

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer a diretriz de continuidade da gestão da informação, com a finalidade de assegurar a manutenção de informações de gestões anteriores.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E OUTROS

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 225, de 2022, busca alterar a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (*Lei de Acesso à Informação – LAI*), para estabelecer a diretriz de continuidade da gestão da informação, com a finalidade de assegurar a manutenção de informações de gestões anteriores, nos moldes preconizados pela Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados (*Lei Nacional de Arquivos*).

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Cultura - CCULT e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.



A CTASP designou-me Relator do feito em 11/5/2022, e agora, nos limites da competência deste Colegiado, estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passo a proferir meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

Embora de pequena extensão (apenas dois artigos, além da cláusula de vigência), o PL nº 225, de 2022, subscrito por vinte deputados, propõe alteração relevante e necessária na Lei de Acesso à Informação: uma interface entre esta e a Lei Nacional de Arquivos, marco regulatório dos arquivos públicos e privados no País, em vigor há mais de três décadas.

Em um cenário em que mudanças políticas podem levar à estagnação de determinados projetos, um dos maiores desafios da Administração Pública é a continuidade. Diante desta realidade, o gestor público deve saber gerir as informações, para que sempre estejam sendo coletadas e disponibilizadas, sem quebra de continuidade.

Noutro falar, a gestão de documentos públicos deve ser encarada como política de Estado e não de Governo.

Basta lembrarmos que outras áreas da atividade pública têm uma trajetória consolidada e são estruturadas para perdurar. Exemplos disso são o Serviço Único de Assistência Social (SUAS)¹, o Sistema Único de Saúde (SUS)², a Educação³, entre outras. Para estas áreas, há um certo conjunto de políticas, ações e programas que se mantêm e devem ser entregues com regularidade, independentemente do mandato do Chefe do Executivo ou de qualquer outra condição temporal. No caso dos arquivos, nunca houve semelhante preocupação, por parte do Congresso Nacional, em assegurar-lhes vida perene.

¹ Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

² Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

³ Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



Com o PL nº 225, de 2022, vemos a concretização de um importante princípio administrativo, qual seja, o da continuidade dos serviços públicos, também chamado de *princípio da permanência*, e que consiste na vedação à interrupção total do desempenho das atividades do serviço público, salvo em situações excepcionais, devidamente fundamentadas.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO**, nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, do Projeto de Lei nº 225, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2022-5952

